



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

RESPOSTA A RECURSO

Trata o presente relatório, a resposta de recurso referente a **Tomada de Preços nº 04/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas nos Povoados: Coqueiro 2ª Etapa e Fazendinha 2ª Etapa, município de Siriri/SE, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I.

Foi protocolado recurso pela empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI** em 27/10/2021, ora impetrante, e as Contrarrazões da firma **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA** protocolada em 08/11/2021.

A empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora recorrente, tempestivamente recorreu da decisão da CPL que habilitou as empresas **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** da Tomada de Preços nº 04/2021, na sessão realizada no dia 21 de outubro do corrente ano com a alegação de que as mesmas descumpriram algumas exigências constantes no Edital do referido processo licitatório.

1. DO RECURSO

A empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, resumidamente expõe em **SEU RECURSO ADMINISTRATIVO** a sua não aceitação ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação, que considerou as referidas empresas habilitadas na sessão:

Item 8.3.4 – Apresentar comprovante da licença ambiental da jazida de origem e a autorização de registro de licença ou licenciamento, esse de competência da ANM – AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, de fornecedores com autorização para exploração de recursos minerais, notadamente pedra, areia e brita, e comprovante de fornecimento de determinado material, sendo permitido um dos seguintes documentos: Nota Fiscal de Pedra Ou Areia Ou Brita, Ou ainda, Declaração de fornecimento cedida pelo proprietário da JAZIDA, comprovando que forneceu ou fornece a relativa empresa licitante o material extraído de sua pedreira.

Alega a firma ora recorrente que:

1 – "que a comprovação pode ser apresentada de duas formas: através de uma nota fiscal de fornecimento de areia, paralelepípedo e brita ou ainda através de uma declaração de fornecimento fornecida pelo proprietário da jazida que fornece ou forneceu os insumos as empresas licitantes";

2 – "Ocorre que as duas empresas não atenderam ao item, deixando de apresentar a nota fiscal ou a declaração de fornecimento do paralelepípedo do fornecedor proprietário da jazida";

3 – "Tendo em vistas as ilegalidades acima, exigimos que sejam inabilitadas as empresas **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não apresentarem a Nota Fiscal da licença da pedra ou a declaração de fornecimento do proprietário da jazida".

Documento assinado digitalmente

Jose Rosa de Oliveira

Data: 10/11/2021 08:14:38-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Dessa forma, requer a empresa ora recorrente que a observância dos fatos relatados sejam levados em consideração e reconsidere a habilitação no certame das empresas **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Lado outro, em sede de contrarrazões, a empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**, rebateu os fatos aduzidos no recurso administrativo da empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o seguinte teor: que atendeu ao estabelecido no edital da Tomada de Preços nº 04/2021, pois no seu item 8.3.4. não solicita que apresente nota fiscal da pedra, da areia e da brita, mais sim de ao menos um destes itens, e que foi apresentado pela empresa as notas fiscais de areia e brita, não havendo razão para que a mesma seja inabilitada, tendo em vista que cumpriu integralmente o item do edital.

Dessa maneira, requer a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que habilitou todas as empresas do certame licitatório.

2. DO MÉRITO

De acordo com os documentos de habilitação apresentados na sessão realizada no dia 21 de outubro do corrente ano, a Comissão de Licitação considerou todas as empresas **HABILITADAS**, por atendimento a todos os subitens, inclusive o item **8.3.4** do edital, visto que, ao contrário da afirmação da empresa ora recorrente, as duas empresas atacadas, **atenderam ao disposto no edital. O fato de ambas não apresentarem a nota fiscal de areia, paralelepípedo e brita, não constitui motivos para inabilitação, já que o edital é bastante claro quando solicita nota fiscal de pedra ou areia ou brita, o que foi prontamente atendido por todas as empresas.**

Por sua vez, a empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**, também exercendo seu direito, apresentou contrarrazões ratificando a decisão da Comissão e refutando as alegações da firma ora recorrente.

Os documentos de habilitação de todos os participantes foram apreciados e analisados pelo engenheiro do município em conjunto com a Comissão de Licitação, conforme consta na ata da sessão do dia 21 de outubro de 2021.

Em resumo, não há o porquê inabilitar as empresas participantes do certame como requer a licitante ora recorrente, visto que os documentos foram apreciados e estavam de acordo com o solicitado em edital. Decerto que a empresa ora recorrente não verificou que o edital utilizou a preposição **ou**, facultando a apresentação de uma delas, passando despercebido e induzindo-a a equívoco em sua interpretação editalícia.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa ora recorrente não tem razão em relação ao item 8.3.4, pois as empresas apresentaram documento válido e que atendem ao edital de licitação.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação deste município, **julga improcedente** o Recurso impetrado, mantendo a Habilitação da empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora recorrente, e das empresas **SERGIPE EMPREENDIMENTOS**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

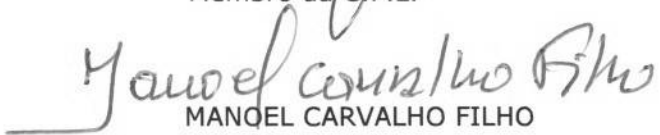
LTDA e VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ora recorridas. No processo licitatório Tomada de Preços nº 04/2021, da Prefeitura Municipal de Siriri.

Siriri, 10 de novembro de 2021.


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Presidente da C.P.L.


TAYNARA OLIVEIRA MENESES
Membro da C.P.L.


EUDÂNIA AGUIAR SANTOS DE MENESES
Membro da C.P.L.


MANOEL CARVALHO FILHO
Membro da C.P.L.

*Ratifico o presente Relatório e
MANTENHO a Decisão.
Dê-se conhecimento.*

Em 10/11/2021

Documento assinado digitalmente
gov.br Jose Rosa de Oliveira
Data: 10/11/2021 08:11:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal